



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

*Aprovado por unanimidade pelo
tendo os deputados do PS,
PSD e CH na ausência dos
do IL, PCP e BE*

*Admitido
10.10.2023*

Informação n.º 61 / DAPLEN / 2023

4 de outubro de 2023

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 781/XV/1.ª (L)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da Projeto de Lei n.º 781/XV/1.ª (L) - «Cria as Respostas de Apoio Psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no Ensino Superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio a todos os membros da comunidade académica», aprovado em votação final global a 29 de setembro de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Notas gerais

Ao longo do texto, bem como no restivo título, a expressão «códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho» foi grafada com letras iniciais minúsculas, em conformidade com a redação utilizada na citada Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 1.º do projeto de decreto

Conforme aconselham as regras de legística formal, as abreviaturas só podem ser utilizadas com prévia descodificação no próprio ato legislativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses, pelo que se sugere a seguinte alteração, com a descodificação da abreviatura RAP, utilizada ao longo do texto normativo.

Onde se lê:

«A presente lei cria respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho destas instituições a todos os membros da comunidade académica.»

Deve ler-se:

«A presente lei cria as respostas de apoio psicológico (**RAP**) para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho destas instituições a todos os membros da comunidade académica.»

Artigo 3.º

Sugere-se a seguinte alteração, que parece refletir melhor o conteúdo normativo da proposta de alteração apresentada pela IL, aprovada por unanimidade, embora se trate de uma redação aperfeiçoada que teve em consideração o rejeitado artigo 3.º do projeto de lei (dado que a proposta de alteração aditava um n.º 2 ao artigo 3.º e fazia referência às «entidades auscultadas» que era uma decorrência do n.º 1):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

«O Governo emite orientações gerais de boas práticas às instituições de ensino superior, do setor público, privado e social, para criar códigos de conduta que abranjam toda a comunidade académica, melhorando os mecanismos de denúncia para que se efetive uma ação atempada e eficiente.»

Deve ler-se:

«O Governo, **em colaboração com as entidades relevantes na matéria**, emite orientações gerais de boas práticas às instituições de ensino superior, do setor público, privado e social, para **a criação de** códigos de conduta que abranjam toda a comunidade académica, melhorando os mecanismos de denúncia para que se efetive uma ação atempada e eficiente.»

Artigo 4.º

Sugere-se a seguinte alteração por motivo de maior clareza da norma:

Onde se lê:

«As instituições do ensino superior alargam explicitamente o âmbito de aplicação, e procedem às necessárias adaptações, dos respetivos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, previstos na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, a todas as pessoas trabalhadoras, independentemente do vínculo jurídico que detenham, bem como a professores e oradores convidados da instituição, estudantes e demais membros da comunidade académica.

Deve ler-se:

«As instituições do ensino superior alargam o âmbito de aplicação dos respetivos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, previstos na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, a todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico que detenham, bem como a professores e oradores convidados da instituição, estudantes e demais membros da comunidade académica, **procedendo às adaptações necessárias para o efeito.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º

Sugere-se a seguinte alteração, por motivo de maior rigor da norma:

Onde se lê:

«A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

Deve ler-se:

«A presente lei entra em vigor **com o** Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,
Carolina Caldeira e Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Cria as respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio a todos os membros da comunidade académica

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria as respostas de apoio psicológico (RAP) para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho destas instituições a todos os membros da comunidade académica.

Artigo 2.º

Respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior

1 – As RAP para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior correspondem a serviços de apoio psicológico e psicoterapêutico, com recurso a metodologias de intervenção individual ou em grupo e baseadas em abordagens especializadas, nomeadamente abordagem psicoterapêutica em trauma, terapia afirmativa ou terapia cognitivo-comportamental.

- 2 – Em cada instituição do ensino superior existem RAP para vítimas de assédio e violência sexual e os seus serviços de atendimento, acompanhamento e apoio são disponibilizados a todos os membros da comunidade académica.
- 3 – Para além dos serviços direcionados às vítimas, as RAP podem estabelecer protocolos com outras entidades para dinamização de ações de informação e sensibilização junto da comunidade académica.

Artigo 3.º

Orientações gerais de boas práticas

O Governo, em colaboração com as entidades relevantes na matéria, emite orientações gerais de boas práticas às instituições de ensino superior, do setor público, privado e social, para a criação de códigos de conduta que abranjam toda a comunidade académica, melhorando os mecanismos de denúncia para que se efetive uma ação atempada e eficiente.

Artigo 4.º

Códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio

As instituições do ensino superior alargam o âmbito de aplicação dos respetivos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, previstos na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, a todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico que detenham, bem como a professores e oradores convidados da instituição, estudantes e demais membros da comunidade académica, procedendo às adaptações necessárias para o efeito.

Artigo 5.º
Monitorização

O Governo promove uma cultura de dados e garante a recolha e divulgação de informação qualitativa e quantitativa comum a todas as instituições de ensino, que permita acompanhar e avaliar a execução dos mecanismos criados e a situação do assédio e violência sexual nas instituições do ensino superior.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **com o Orçamento** do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 29 de setembro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)